



**SENHOR CONSELHEIRO RELATOR E DEMAIS CONSELHEIROS
DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL**

PARECER-VISTA

Processo TC: **4552/2018-8, 9056/2018-1**
Assunto: **Controle Externo – Fiscalização - Representação**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**
Representante: **Gestor da UG (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha. ZU-LANDA DE SANTOS DA RÓS MALACARNE).**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **REPRESENTAÇÃO** formulada por **Zu-Landa De Santos Da Rós Malacarne, Joquebedes Maria dos Santos Remonato e Aldivino Antunes Pinto**, na condição de **Diretores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP/PREV**, ora representantes,

1 **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

2 Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

em face do Poder Executivo, **Prefeita do Município de São Gabriel da Palha**, representada, por supostas ilegalidades decorrentes do não repasse do aporte financeiro ao **SGP/PREV**, para complemento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, em descumprimento à legislação de regência.

Em cumprimento a **Decisão Monocrática 01064/2018-6** que conheceu a presente Representação, os autos foram submetidos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX** para que, junto a **Secretaria de Controle Externo – Secex** competente, promovesse a regular instrução.

Realizada a **Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1**, assentou-se pela presença de indícios de irregularidade, cuja conclusão e proposta de encaminhamento sugeriu a citação dos Responsáveis legais para que, querendo, apresentassem razões de justificativa, bem como documentos que entendessem necessários à defesa, nos termos abaixo:

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 55, I, 56, II e III, da Lei Complementar nº 621/2012 (LOTCEES), regulamentados na forma dos artigos 152, *caput*, e 157, II e III, da Resolução TC 261/13 (RITCEES), bem como na legislação vigente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos ao e. Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

III.1 CITAR os responsáveis legais descritos no quadro adiante, nos termos dos artigos 56, III da LOTCEES e 157, II e III, do RITCEES, juntamente com cópia da representação formulada nos autos (principal e apenso), para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativas, bem como documentos que entender necessários, em razão do indício de irregularidade apontado, alertando quanto à possibilidade de aplicação de multa e ressarcimento ao erário:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

RESPONSÁVEL	INDÍCIO DE IRREGULARIDADE
LUCÉLIA PIM PEREIRA DA FONSECA - Prefeita Municipal – exercícios de 2017/2018	II.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DO APORTE FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL
ZU-LANDA DE SANTOS DA RÔS MALACARNE - Diretora-presidente do SGP-PREV – exercícios 2017 (a partir de 03/10/17) a 2018	II.3 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO REPASSE DE APORTE AO RPPS
ZU-LANDA DE SANTOS DA RÔS MALACARNE - Diretora-presidente do SGP-PREV – exercícios 2017 (a partir de 03/10/17) a 2018	II.4 USO INDEVIDO DE RESERVAS PREVIDENCIÁRIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO
HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS - Prefeito Municipal – exercícios de 2013/2016	II.5 REDUÇÃO IRREGULAR DA ALIQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NORMAL (20,40% PARA 18,30%) – PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO APORTE EM ATÉ DUZENTAS PARCELAS – JUROS
LUCÉLIA PIM PEREIRA DA FONSECA - Prefeita Municipal –	

exercícios de 2017/2018	INFERIORES A META ATUARIAL
LUCILENA ULIANA BASSETTI - Diretora-presidente do SGP-PREV – exercícios 2016/2017(até 02/10/17)	
ZU-LANDA DE SANTOS DA RÔS MALACARNE - Diretora-presidente do SGP-PREV – exercícios 2017 (a partir de 03/10/17) a 2018	

III.2 DAR ciência aos representantes.

Em seguida, o Coordenador da **Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrev**, por meio da **Manifestação Técnica 00098/2019-1**, divergiu do entendimento constante da **ITI 00006/2019-1**, e concluiu por submeter o feito à apreciação do Conselheiro Relator para que, nos termos do art. 47, §2º, do RITCEES³, deliberasse sobre a divergência suscitada.

³ **Art. 47.** Compete a Secretaria Geral de Controle Externo – Segex:

§ 2º. Havendo divergência entre o relatório técnico e a instrução técnica de chamamento do responsável aos autos, a matéria deverá ser submetida ao Colegiado competente, por meio do respectivo relator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Na ocasião, sugeriu ainda que, na hipótese da prevalência do entendimento exarado na **Manifestação Técnica 00098/2019-1** sobre a **ITI 00006/2019-1**, que os autos fossem remetidos a SecexPrev para confecção de nova Instrução Técnica Inicial. Confira:

Ao Gabinete do Conselheiro Relator Marco Antonio da Silva (em substituição)

Tratam de Representação (TC 4552/2018 – principal e TC 9056/2018 – apenso) formulada pelos membros da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha - SGP/PREV e pelos membros Conselho de Administração daquele RPPS, respectivamente, por supostas ilegalidades decorrentes do não repasse do aporte ao SGP/PREV para complemento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, em descumprimento à legislação de regência.

Recebido como Representação, vieram os autos a esta Unidade Técnica, tendo sido elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI 006/2019-1 que identificou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de repasse do aporte financeiro –uso indevido de recursos vinculados – violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS
- 2) Ausência de comprovação de medidas efetivas para cobrança administrativa e judicial do repasse de aporte ao RPPS
- 3) Uso indevido de reservas previdenciárias para complementação da folha de pagamento–violação ao princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro-atuarial
- 4) Redução irregular da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal (20,40% para 18,30%) – parcelamento de débitos do aporte em até duzentas parcelas – juros inferiores à meta atuarial

Sobre essas irregularidades apontadas, cabe fazer algumas ressalvas. A primeira irregularidade, e objeto central da representação, questionou a ausência de repasse do aporte financeiro para complementação da folha de pagamentos dos inativos e pensionistas do SGP-PREV, diante das previsões na legislação municipal e previdenciária.

Em suma, a Representação oferecida pelos Diretores do RPPS (Processo 4552/2018) trazem débitos apurados entre outubro de 2017 e abril de 2018 que somam R\$ 2.238.006,22. Já a Representação apresentada pelos membros do Conselho Administrativo do RPPS demonstra débitos apurados entre outubro de 2017 e setembro de 2018 que totalizam R\$ 4.059.987,95.

Cabe esclarecer aqui que essas diferenças de valores residem na diferença temporal entre as bases, na medida em que o período compreendido entre outubro de 2017 e abril de 2018 que estão em ambas as memórias de cálculo possuem valores idênticos de débito, conforme se depreende das Peças.

Portanto, diante do apensamento desses dois processos pela conexão da matéria, caberia a citação do responsável pelo débito total apurado, ou seja, R\$ 4.059.987,95, constante na representação dos membros do Conselho



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Administrativo, pela base temporal desta englobar a representação dos membros da Diretoria Executiva.

Contudo, compulsando a ITI 006/2019-1, constata-se que esse relatório técnico considerou para apuração do débito os valores constantes na Declaração de Quitação – DELQUIT enviados pelos responsáveis pelo RPPS na Prestação de Contas Anual do SGP-PREV relativo ao exercício de 2017 (Processo TC 7360/2018), como pode-se ver no seguinte trecho da instrução técnica:

[...]

Ocorre que, no exercício de 2017, o Município não repassou ao RPPS o aporte no valor devido, conforme legislação precitada. Para melhor compreensão, os valores devidos e pagos, no período, são, respectivamente: R\$ 3.104.574,35 e R\$ 741,52. Isto é, o valor originalmente não repassado é da ordem de: R\$ 3.103.832,83 (três milhões cento e três mil e oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos).

Tudo conforme informações extraídas dos documentos que acompanham a inicial e aqueles constantes da prestação de contas anual, como a Declaração de Quitação – DELQUIT – PCA 2017 (TC 7360/2018), que alicerçam os indícios em apreço:

[...]

Portanto, a ITI apurou valor diverso àquele demonstrado nas representações, na medida em que considerou a posição dos débitos em 31/12/2017, desconsiderando os débitos do exercício de 2018 que fazem parte de ambas as representações a este Tribunal.

Além disso, cabe esclarecer que a análise quanto à consistência do demonstrativo DELQUIT, bem como quanto às informações constantes naquele demonstrativo e ainda sobre o débito do município junto ao RPPS em 31/12/2017 será analisado na prestação de contas anual do SGP-PREV, já sendo escopo de análise e, portanto, não cabendo realizar análise antecipada nesses autos.

Quanto às irregularidades constantes nos itens 2, 3 e 4 acima, ou seja, “ausência de comprovação de medidas efetivas para cobrança administrativa e judicial do repasse de aporte ao RPPS”, “uso indevido de reservas previdenciárias para complementação da folha de pagamento – violação ao princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro-atuarial” e “redução irregular da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal (20,40% para 18,30%) – parcelamento de débitos do aporte em até duzentas parcelas – juros inferiores à meta atuarial”, cabe esclarecer também que elas extrapolaram o objeto das representações e fazem parte do escopo de análise da prestação de contas anual do RPPS.

Em relação ao item 2, somente com as informações constantes nos autos não se pode determinar que indícios de irregularidades se fizeram presentes, na medida em que as informações constantes nas Peças aduzem que a Diretoria Executiva foi empossada em outubro de 2017 e, após tentativa de cobrança administrativa, representou ao Tribunal no primeiro semestre de 2018. Além disso, não se sabe se antes ou após a representação no TCE, foi adotada outra medida para a cobrança dos valores, fato que será apurado na análise da prestação de contas anual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

E quanto ao item 3, presume-se que a ausência de repasse dos aportes financeiros para cobertura da folha de pagamentos resulta no consumo das reservas do RPPS, apesar destes serem valores vinculados, já que o gestor do RPPS se utilizou das reservas para complementar a folha dos inativos e pensionistas. Assim, o consumo das reservas perfaz uma relação de causa e efeito com a ausência de complementação da folha, sendo que a análise quanto ao consumo das reservas e uma possível irregularidade/responsabilização será efetuada na prestação de contas anual do RPPS.

E por fim, quanto ao item 4, presume-se que houve uma extrapolação do objeto da representação, na medida em que a irregularidade tratada na ITI trouxe como um dos objetos o parcelamento de débitos do aporte, que também será objeto de análise da PCA do RPPS. Contudo, essa irregularidade também apontou a redução irregular de alíquota de contribuição previdenciária patronal de 20,40% para 18,30%, em desrespeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e à legislação previdenciária, de acordo com informações trazidas pelos gestores do RPPS nos autos. Diante disso, cabe a apuração nesses autos quanto à responsabilização pela redução das alíquotas de contribuição patronal, considerando o estado de desequilíbrio financeiro e atuarial que o SGP-PREV se depara.

Conforme exposto, a maior parte das irregularidades apontadas serão objeto de análise na prestação de contas anual do jurisdicionado, de forma que a análise naquele processo de contas é mais completo diante da natureza e quantidade de informações solicitadas. Assim, trazer nesses autos essas irregularidades que tampouco foram objeto da representação é temerário diante da possibilidade de se caracterizar um verdadeiro bis-in-idem em relação às análises efetuadas na PCA do SGP-PREV.

Além do mais, antes da análise técnica, as informações encaminhadas pelos gestores na PCA passarão por um processo de checagem de consistência por parte da área técnica desse tribunal, o que não foi feito até a data da elaboração dessa Manifestação Técnica para a PCA do RPPS de São Gabriel da Palha (ex. 2017).

E sem contar que essas irregularidades trouxeram os próprios gestores que representaram ao TCE como responsáveis, podendo-se resultar em um efeito indesejado ao controle social, ou seja, o desestímulo dos gestores dos RPPS em representar no Tribunal de Contas contra irregularidades cometidas pelos gestores municipais. No caso em tela, é flagrante que a irregularidade central é a ausência de repasse dos valores para a cobertura da folha de pagamentos do RPPS, que, de acordo com as informações dos autos, seria de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O art. 47, IV, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, concedeu à Secretaria Geral de Controle Externo a competência para promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo. Contudo, o §2º deste mesmo artigo dispõe que havendo divergência entre o relatório técnico e a instrução técnica de chamamento do responsável aos autos, a matéria deverá ser submetida ao Colegiado competente, por meio do respectivo Relator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Diante do exposto, submete-se essa Manifestação Técnica à apreciação do Conselheiro Relator para que, nos termos do art. 47, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, decida sobre a divergência de opinião manifesta na ITI 006/2019-1 e na presente Manifestação Técnica.

Sugere-se ainda que, caso decida que a instrução deve prosseguir por meio da opinião constante na presente Manifestação Técnica, que retornem os autos a esta Secretaria para confecção de nova Instrução Técnica Inicial.

Vitória, 15 de janeiro de 2019.

DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES
Auditor de Controle Externo – Mat. 203.545
Coordenador da SecexPrevidência em substituição

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 00648/2019-1**, corroborou o entendimento da **ITI 00006/2019-1**, anuindo à manutenção dos indicativos de irregularidade e a citação dos Responsáveis para que apresentassem defesa/justificativa, com a devida observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pugnou que a divergência entre entendimentos consignados pelo corpo técnico seja preliminarmente encaminhada ao Colegiado competente para apreciação, conforme Parecer abaixo transcrito:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **pugna que a divergência entre a Instrução Técnica Inicial 00006/2019 e a Manifestação Técnica 98/2019-1 seja preliminarmente encaminhada ao Colegiado competente para apreciação**, nos termos do art. 47, § 1º, do Regimento Interno.

De qualquer modo, esta Procuradoria de Contas anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1**, cuja proposta de encaminhamento foi enunciada nos seguintes termos:

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 55, I, 56, II e III, da Lei Complementar nº 621/2012 (LOTCEES), regulamentados na forma dos artigos 152, *caput*, e 157, II e III, da Resolução TC 261/13 (RITCEES), bem como na legislação vigente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos ao e. Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

III.1 CITAR os responsáveis legais descritos no quadro adiante, nos termos dos artigos 56, III da LOTCEES e 157, II e III, do RITCEES, juntamente com cópia da representação formulada nos autos (principal e apenso), para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativas, bem como documentos que entender necessários, em razão do indício



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

de irregularidade apontado, alertando quanto à possibilidade de aplicação de multa e ressarcimento ao erário:

RESPONSÁVEL	INDÍCIO DE IRREGULARIDADE
LUCÉLIA PIM PEREIRA DA FONSECA - Prefeita Municipal – exercícios de 2017/2018	II.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DO APORTE FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL
ZU-LANDA DE SANTOS DA RÔS MALACARNE - Diretora-presidente do SGP-PREV – exercícios 2017 (a partir de 03/10/17) a 2018	II.3 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO REPASSE DE APORTE AO RPPS
ZU-LANDA DE SANTOS DA RÔS MALACARNE - Diretora-presidente do SGP-PREV – exercícios 2017 (a partir de 03/10/17) a 2018	II.4 USO INDEVIDO DE RESERVAS PREVIDENCIÁRIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO
HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS - Prefeito Municipal – exercícios de 2013/2016	II.5 REDUÇÃO IRREGULAR DA ALIQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NORMAL (20,40% PARA 18,30%) – PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO APORTE EM ATÉ DUZENTAS PARCELAS – JUROS
LUCÉLIA PIM PEREIRA DA FONSECA - Prefeita Municipal –	

exercícios de 2017/2018	INFERIORES A META ATUARIAL
LUCILENA ULIANA BASSETTI - Diretora-presidente do SGP-PREV – exercícios 2016/2017(até 02/10/17)	
ZU-LANDA DE SANTOS DA RÔS MALACARNE - Diretora-presidente do SGP-PREV – exercícios 2017 (a partir de 03/10/17) a 2018	

III.2 DAR ciência aos representantes.

Vitória, 8 de maio de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

Em julgamento, na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 17/04/2019, o Conselheiro Relator **Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**, por meio do **Voto do Relator 01474/2019-9**, divergindo parcialmente do entendimento da **ITI 00006/2019-1** e do **Parecer do Ministério Público de Contas 00648/2019-1**, assentiu à **Manifestação Técnica 00098/2019-1** quanto ao retorno dos autos à Área Técnica para elaboração de nova Instrução Técnica Inicial, evidenciado, no seu entendimento, que os **itens II.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

3 (Ausência de comprovação de medidas efetivas para cobrança administrativa e judicial do repasse de aporte ao RPPS) e **II.4** (Uso indevido de reservas previdenciárias para complementação da folha de pagamento – violação ao princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro-atuarial) ***“além de extrapolar o objeto da representação, fazem parte do escopo de análise da prestação de contas anual do RPPS”***.

No tocante a irregularidade relativa ao **item II.5** (Redução irregular da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal - 20,40% para 18,30% – parcelamento de débitos do aporte em até duzentas parcelas – juros inferiores à meta atuarial), o i. Relator reiterou em seu voto que cabe a apuração nesses autos quanto à responsabilização pela redução das alíquotas de contribuição patronal. Confira o dispositivo:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO**, formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha, oriunda do Ofício nº 130/2018 – SGP-PREV, subscrito pelos senhores **Zú-Landa de Santos da Rós Malacarne** (Diretora Presidente), **Joquebedes Maria dos Santos Remonato** (Diretora Administrativa – Financeira) e **Aldivino Antunes Pinto** (Diretor de Previdência e Atuária), em face do Poder Executivo daquele Município, alegando supostas ilegalidades decorrentes do não repasse do aporte para complemento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, em descumprimento à legislação de regência.

[...]

V O T O

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Registre-se que, em razão de conexão, o Processo TC 9056/2018-1, que trata de representação formulada pelo Conselho de Administração São Gabriel da Palha PREV, através do Ofício nº 003/2018/CA/SGP-PREV, subscrito pelos Membros do referido Conselho os senhores **Eliana Miranda** (Presidente), **Fernando Gonçalves de Souza**, **Elenira Pereira da Silva**, **Marina Tereza Scalfoni**, **Maria da Penha Vilela**, **Ruth Barbara da Silva Nascimento** (Suplente) e **Raphael Jordão de Jesus** (Suplente), foi apensado aos presentes autos por determinação da então Conselheira em Substituição à época, conforme Despacho 65.895/2018-6.

Da análise dos autos, verifico a existência de posicionamentos divergentes da área técnica, através da Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1 e da Manifestação Técnica 00098/2019-1, conforme se transcreve, *litteris*:

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

O douto representante do *Parquet* de Contas, através do Parecer 00648/2019-1, acompanhou a área técnica, quanto aos termos da Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1.

2. DO MÉRITO:

Denota-se dos sobreditos posicionamentos exarados pela área técnica, a existência de divergência, que passo a tecer considerações.

O subscritor da Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1, além do questionamento dos representantes, abordou outros pontos, vejamos:

II.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DO APORTE FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL;

II.3 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO REPASSE DE APORTE AO RPPS;

II.4 USO INDEVIDO DE RESERVAS PREVIDENCIÁRIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO;

II.5 REDUÇÃO IRREGULAR DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NORMAL (20,40% PARA 18,30%) – PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO APORTE EM ATÉ DUZENTAS PARCELAS – JUROS INFERIORES À META ATUARIAL. – g.n.

Neste contexto, o Coordenador da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, através da Manifestação Técnica 00098/2019-1, entendeu que as irregularidades constantes dos **itens II.3** (ausência de comprovação de medidas efetivas para cobrança administrativa e judicial do repasse de aporte ao RPPS) e **II.4** (uso indevido de reservas previdenciárias para complementação da folha de pagamento – violação ao princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro-actuarial), **além de extrapolarem o objeto das representações, fazem parte do escopo de análise da prestação de contas anual do RPPS.**

Quanto a irregularidade relativa ao item **II.5** (redução irregular da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal - 20,40% para 18,30% – parcelamento de débitos do aporte em até duzentas parcelas – juros inferiores à meta atuarial), o Coordenador da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, através da Manifestação Técnica 00098/2019-1, preliminarmente, pressupõe que houve uma extrapolação do objeto da representação.

Entretanto, enfatiza, que a redução da alíquota, em síntese, afronta o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e à legislação previdenciária, com base nas informações trazidas pelos gestores, cabendo, no caso em apreço, à “apuração nesses autos quanto à responsabilização pela redução das alíquotas de contribuição patronal, considerando o estado de desequilíbrio financeiro e atuarial que o SGP-PREV se depara”.

Diante do exposto, em que pese o posicionamento do nobre subscritor da Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1 e do douto representante do *Parquet* de Contas, com a devida *venia*, divirjo parcialmente dos respectivos posicionamentos, adotando como razões de decidir os termos da Manifestação Técnica 00098/2019-1.

3. DO DISPOSITIVO:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica quanto aos termos da Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1 e do Ministério Público Especial de Contas, e, acompanhando os termos da Manifestação Técnica 00098/2019-1, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

1. **RETORNAR** os autos à área técnica para que se elabore nova Instrução Técnica Inicial, conforme proposta constante da Manifestação Técnica 00098/2019-1, pelas razões acima indicadas.

O *Parquet*, então, diante da evidente divergência de entendimentos entre a ITI e a Manifestação Técnica, sobretudo pela presença de irregularidades graves identificadas na **ITI 00006/2019-1**, requereu vistas dos autos.

Cumpre informar que nesse íterim sobreveio **Petição Intercorrente 00471/2019-3**, protocolada pelo **Ofício n. 104/2019/SPG-PREV**, de lavra da Senhora representante **Zu-Landa de Santos da Rós Malacarne**, reiterando a situação financeira em que se encontra o **SGP-PREV** em virtude da ausência do aporte para pagamento das folhas de benefícios de aposentadorias e pensões, na ocasião, referente ao período de outubro de 2017 a março de 2019. Veja:



Recibo de entrada de documento

Protocolo: 05633/2019-2

Recebimento: 26/04/2019 16:06:32

Interessado: Cidadão (ZULANDA DE SANTOS DA ROS MALACARNE)

Assunto: Encaminhamento

Marcelo Pitanga Nogueira / 203121

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 9056E-CB4CE-6743F



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

2/6



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA**
Estado do Espírito Santo

OF. Nº 104/2019/SGP-PREV

São Gabriel da Palha, em 26 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente do TCE-ES
Vitória – ES

Assunto: Encaminha cópia do ofício 083/2019.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Encaminha-se cópia do Ofício 083/2019 em que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha-ES, através da Diretora-Presidente, Diretora Administrativa Financeira, Conselho de Administração e Conselho Fiscal do SGP-PREV, protocolaram perante a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha-ES cobrança do repasse dos aportes para pagamento das folhas de benefícios de aposentadorias e pensões, referente ao período de outubro de 2017 a março de 2019.

A Diretoria Executiva e os Conselheiros do SGP-PREV estão preocupados com a situação financeira em que a Autarquia se encontra, pois, a longo prazo o déficit financeiro inviabilizará o Município, afetando a população e comércio local.

Com o aumento da folha de benefícios conforme demonstrado na tabela anexa, aumenta também o valor do aporte que é de responsabilidade do Município repassar para o complemento da folha. O prolongamento de tal situação implica na utilização contínua do fundo de reserva e patrimônio Líquido do SGP-PREV que atualmente está com o saldo de R\$ 16.506,407 (dezesseis milhões quinhentos e seis mil e quatrocentos e sete centavos) e que culminará futuramente na impossibilidade de se efetivar o pagamento da folha de benefícios dos segurados inativos e pensionistas que trará consequências sociais gravíssimas.

Informa-se que o Instituto não recebeu do Ente Municipal valor algum para complementar a folha de pagamento dos benefícios até a presente data.

Por fim, requer, ante a responsabilidade do Ente Municipal, que sejam tomadas as medidas cabíveis, necessárias ao cumprimento das suas obrigações junto ao SGP-PREV, considerando a urgência que a situação requer.

Requer a juntada desse, nos autos do Processo 04552/2018-8

Respeitosamente,


ZU-LANDA DE SANTOS DA RÓS MALACARNE
Diretora-Presidente
SGP-PREV

Av. Bérto Malacarne, 168 – Centro – São Gabriel da Palha – CEP 29.780-000 – Telefone: (27) 3727-1697
CNPJ 05.251.479/0001-52 E-mail: sgp-prev@veloxmail.com.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA**
Estado do Espírito Santo

OF. Nº 083/2019 - SGP-PREV

São Gabriel da Palha, em 03 de abril de 2019.

PROTOCOLADO ELETRÔNICO Nº 002620/2019

Exm^a. Senhora
LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA
Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha
São Gabriel da Palha - ES

ABERTURA - 11/04/2019 - 17:12:30
REQUERENTE - INST. PREV. SERV. PUBL. MUN. SÃO
ASSUNTO - SOLICITAÇÃO DE APOORTE
SOLICITAÇÃO DE APOORTE PARA COMPLEMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS

COM CÓPIA À PROCURADORIA GERAL, À CONTROLADORIA GERAL, À
CÂMARA DE VEREADORES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Assunto: Requer o pagamento de aportes para complemento da folha de benefícios.

Exma. Prefeita,

Considerando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha-ES deve atuar com base nas normas gerais de Contabilidade e Atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os recursos financeiros, vem, através da Diretora-Presidente - Zu-Linda De Santos Da Rosa Malacarne nomeada através do decreto 511/2017 de 02 de Outubro de 2017, Diretora Administrativa Financeira - Joquebedes Maia dos Santos Reimonte, Membros do Conselho de Administração e membros do Conselho Fiscal - mandado 2018-2020.

Considerando a Lei nº. 9.717/1998 que em seu art. 2º, § 1º, estabelece que os entes federados são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;

Considerando a Orientação Normativa nº. 2, de 2009, do MPS, onde definiu o equilíbrio financeiro (art. 2º, XI) como a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Podendo afirmar que as receitas auferidas no RPPS devem manter a equivalência com suas despesas decorrentes dos pagamentos de benefícios previdenciários e não havendo essa equivalência o Ente Federativo deve complementar as insuficiências financeiras.

Considerando a Lei Municipal 1.638/2006 em seu artigo 5º que atribui a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras;

Considerando a atribuição da Diretora Presidente que possui o dever de realizar cobrança amigável junto ao Ente responsável.

O Município está em mora com suas obrigações financeiras referente aos aportes para complemento dos benefícios previdenciários no valor atual de R\$ 6.419.241,36 (seis milhões quatrocentos e noventa mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos). Devido à falta de repasse do aporte para complemento da folha de benefícios previdenciários, para não deixar de efetuar os pagamentos, o SGP-PREV é obrigado a resgatar das contas de

Av. Betele Malacarne, 168, Sds 02 - A. Bloco - GRU - São Gabriel da Palha - CEP 39.780-000
Telefone: (27) 3729-1697 - CNPJ: 05.251.439/0001-52 - E-mail: sgp-prev@domail.com.br

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> - Identificador: 9056e7c4c8e6743e

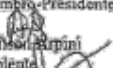


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



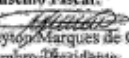
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA**
Estado do Espírito Santo


Fabrício Cristian Bastos
Membro-Presidente


Adilson Carpin
Suplente


Delvair Marzotto dos Santos
Suplente

Conselho Fiscal:


Cleiton Marques de Oliveira
Membro-Presidente


Francieli da Rocha Aylla
Membro


Sônia de Oliveira Profeta Bastos
Membro


Maria Aparecida da Silva
Membro


Márcia Tassio Miranda
Suplente


Maria da Penha Vilella
Membro


Rodrigo Antônio Manoel
Membro


Ana Níce Pereira Gonçalves Cordeiro
Membro

Av. Bartolô Malacarne, 158, Sala 02 - A, B e C - Glória - São Gabriel da Palha - CEP: 29.750-000
Telefone: (27) 3227-1697 - CNPJ: 05.259.479/0001-52 - E-mail: sgp-pm@veloxmail.com.br

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> - Identificador: 2056c-2a42a-6743e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA
Estado do Espírito Santo

TABELA DE APORTES FINANCEIROS MENSIS QUE DEVERIAM SER REPASSADOS PELO ENTE MUNICIPAL
PARA COMPLEMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

REF.	Benefícios (a)	Contribuição Mensal - Executivo			Contribuição Mensal - Legislativo			TOTAL (d) = (b+c)	Valor Utilizado a/Mes (e=d)
		Servidor	Patrimonial	TOTAL (b)	Servidor	Patrimonial	TOTAL (c)		
out/17	827.584,57	389.250,84	341.502,92	526.513,76	7.217,56	13.119,65	20.537,21	547.050,97	280.493,60
nov/17	820.869,88	379.418,39	331.108,25	510.526,64	6.368,43	11.752,63	18.121,06	528.647,70	292.222,18
dez/17	878.439,16	389.470,51	350.400,58	539.871,09	8.430,11	15.157,40	23.587,51	563.458,60	314.571,56
jan/18	836.297,26	385.686,51	342.677,02	528.363,53	7.330,90	14.159,73	20.290,63	548.654,16	287.642,70
fev/18	895.091,68	382.404,72	347.358,17	529.762,89	8.128,74	14.997,52	23.124,26	543.287,15	351.006,33
mar/18	881.085,42	380.370,95	332.866,76	513.237,71	6.888,10	12.736,14	19.624,24	532.861,95	348.219,47
abr/18	910.142,68	385.068,54	341.335,98	526.404,52	7.200,17	13.283,62	20.483,79	547.092,31	363.010,38
mai/18	900.309,07	383.490,64	338.624,12	522.114,76	7.198,15	13.243,85	20.442,00	542.556,76	357.703,39
jun/18	922.277,25	383.388,01	338.045,94	521.433,95	6.595,82	11.987,77	18.583,59	539.997,14	382.540,11
jul/18	937.479,88	391.328,48	352.088,34	544.416,82	6.877,20	12.691,56	19.568,76	563.985,58	373.485,80
ago/18	947.688,88	394.502,23	358.945,39	553.447,62	7.503,31	13.957,72	21.521,03	574.968,65	373.720,23
set/18	932.467,84	203.673,15	375.099,15	578.542,30	6.128,03	11.309,00	17.437,03	596.979,33	335.688,11
out/18	941.843,35	197.128,90	385.792,49	580.921,39	6.128,03	11.309,00	17.437,03	578.358,42	363.684,93
nov/18	984.059,77	197.556,19	364.681,29	562.237,48	6.128,03	11.309,00	17.437,03	579.574,81	354.485,16
dez/18	918.917,61	204.031,41	376.425,17	580.476,58	3.482,33	13.808,62	17.290,95	601.768,93	397.170,68
jan/19	966.941,79	202.630,75	373.946,25	576.577,00	3.338,72	13.174,19	16.512,91	596.689,91	369.052,82
fev/19	1.043.533,23	200.235,47	359.525,95	569.761,42	3.415,23	13.688,53	17.103,76	586.865,18	432.672,01
mar/19	1.010.876,17	199.739,16	348.610,07	548.349,23	6.485,89	12.707,99	19.293,88	567.643,11	422.433,46
TOTAL	16.384.460,24	3.445.345,35	3.358.973,84	6.804.319,19	128.812,67	234.627,02	363.439,69	10.165.158,88	6.839.241,36

OB5: OS VALORES REPASSADOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COBRIR A FOLHA DE BENEFÍCIOS

Malacarne
ZULANDA DE SANTOS DIAS MALACARNE
DIRETORA-PRESIDENTE

documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> idificador: 9056e-2e42e-4743e

É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTOS

Infere-se, inicialmente, da leitura do presente caderno processual que o feito encontra-se tramitando na forma da legislação aplicável, do RITCEES e em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

No sentido de apresentar o presente Parecer Vista e objetivando dialogar frontalmente sobre a conclusão do Voto de Relatoria que se manifestou em concordância com a **Manifestação Técnica 00098/2019-1**, no sentido de que as irregularidades constatadas pela **ITI 00006/2019-1**, além de extrapolarem o objeto da Representação serão objeto de análise na Prestação de Contas Anual do RPPS, submetendo o feito a nova Instrução Técnica Inicial, permite-se descrever breves considerações acerca do tema da Previdência nos Municípios do Estado do Espírito Santo.

De antemão, registra-se que tais considerações se justificam em razão do fato de ser de notório conhecimento que parcela significativa dos municípios capixabas que possuem sistema próprio de previdência social vem enfrentando uma série de dificuldades em razão de desequilíbrios financeiros, representativos de ameaça à viabilidade de toda a gestão municipal, mormente em face do comprometimento crescente de suas receitas.

Nesse diapasão, em matéria recente publicada pelo jornal A Gazeta, em 23.04.2019⁴, vinte e sete municípios do Estado têm apresentado números maiores de aposentados em comparação ao número de trabalhadores formais, ou seja, em um terço das cidades do Espírito Santo há mais aposentados que trabalhadores formais na iniciativa privada ou no serviço público municipal. Confira:

4 Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2019/04/balanca-desigual-27-cidades-do-es-tem-mais-aposentados-que-trabalhadores-1014177624.html>. Acesso em 07 mai. 2019.



Economia.

| PREVIDÊNCIA |

BALANÇA DESIGUAL

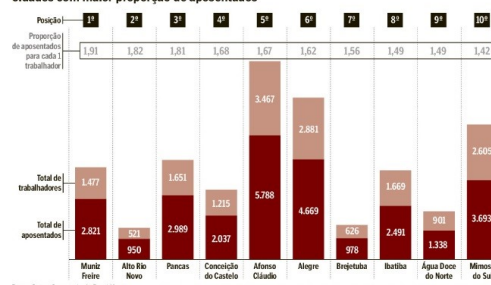
AS CIDADES DOS INATIVOS

27 municípios têm mais aposentados que trabalhadores formais

MUITOS APOSENTADOS, POUCOS TRABALHADORES

Um terço dos municípios do Estado possui mais inativos do que empregados formais*

Cidades com maior proporção de aposentados



Fonte: Raci e Secretaria de Previdência

* Considerando o número de 100 mil e os valores relativos municipais e estaduais do total de inativos e de empregados formais.

GERALDO CAMPOS JR
gcampos@redgazeta.com.br

O envelhecimento da população brasileira, evidenciado pela necessidade de se reformar a Previdência, juntamente com alguns fatores econômicos têm feito vários municípios capixabas viverem um verdadeiro fenômeno. Em um terço das cidades do Espírito Santo há mais aposentados do que trabalhadores formais na iniciativa privada ou no serviço público municipal.

Levantamento feito por A GAZETA com base em dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e de número de aposentados do INSS e dos regimes próprios disponibilizados pela Secretaria da Previdência mostra que essa balança é desigual em 27 cidades, todas de pequeno porte. Não foram considerados servidores estaduais e federais, ativos e inativos, por não ser possível quantificá-los por município.

Essa situação, para o economista Eduardo Araújo, resulta da necessidade de uma reforma da Previdência que acabe com as aposentadorias precoces, estipulando uma idade mínima que debará os trabalhadores mais tempo em atividade. "A população está vivendo mais, mas as regras atuais da Previdência, sem idade mínima, favorecem pessoas a se aposentarem mais cedo. Alguns ainda não são idosos", frisa.

DINAMISMO

O fato de todos esses municípios com mais aposentados que trabalhadores serem pequenos apon-

ENTENDA NOSSO TRABALHO

► Por que fazemos esta reportagem?

Uma reforma da Previdência que garanta controle dos gastos públicos é fundamental para a melhoria da economia e criação de empregos. Por isso, A GAZETA decidiu checar os municípios onde faltam empregos e há muitos aposentados, desequilíbrio que pode ser revertido com as mudanças na lei.

► Como apuramos as informações?

Comparamos dados do mercado formal (Rais)

com informações do INSS e de regimes próprios dos municípios para chegar à proporção de aposentados por trabalhadores formais.

Não incluímos nessa conta servidores estaduais e federais pois não é possível quantificá-los por município.

► O que fazemos para garantir o equilíbrio?

A reportagem ouviu especialistas que apontam os motivos, as consequências e o que precisa ser feito para reverter esse cenário.

plica o economista Juliano César Gomes. "São localidades voltadas ao setor primário, que é a agricultura, e de forma menor para o comércio. Mas não têm

grandes projetos industriais, por exemplo, que é o setor mais intensivo para criar empregos. Essas plantas industriais costumam ficar nos grandes centros."

Essa falta de emprego formal, além de resultar em baixa arrecadação de contribuições previdenciárias para bancar os aposentados, leva a quatro consequências graves para essas cidades. A primeira, para Eduardo Araújo, é o conjunto de dificuldades que enfrenta a administração pública municipal, com baixa receita própria e com a necessidade de atuar como grande empregadora da cidade.

FALTA EMPREGO

A segunda resulta em profissionais indo para a informalidade ou ficando desempregados. "A maioria dos trabalhadores rurais não possui uma atividade formalizada, por exemplo. Até nos comércios em pequenas cidades isso acontece muito.

Além do cenário de desemprego", comenta Juliano, que pontua que diante desse cenário nasce uma outra consequência que acaba sendo a grande causadora da proporção baixa de trabalhadores diante dos aposentados: a redução rural e migração da mão de obra para as grandes cidades.

"O potencial de fixação de mão de obra é pequeno. Há essa tendência natural do êxodo, já que a população mais jovem não encontra atrativos econômicos para permanecer no local e migram atrás de oportunidades", destaca.

O último impacto, para ele, é a ausência de mão de obra qualificada, o que acaba perpetuando essa dificuldade de dinamizar a economia e gerar empregos, conforme diz Juliano: "A mão de obra foge e, com isso, nenhum projeto é atraído. Isso cria um ciclo vicioso grave de baixo desenvolvimento".

Tais informações denotam que o quadro dos sistemas de regime próprio de previdência dos municípios de estado de Espírito Santo é alarmante e merece particular atenção por parte deste e. Tribunal.

O ordenamento jurídico pátrio impôs que o sistema previdenciário se fundamente no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do art. 201 da Constituição Federal⁵.

5 **Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Por sua vez, os desequilíbrios nessa área podem ameaçar a viabilidade de toda a gestão, com o comprometimento crescente de receitas para o seu financiamento e a consequente redução das disponibilidades financeiras para investimentos no atendimento às demandas da população.

Soma-se a notícia anteriormente reportada, o **Relatório de Levantamento RLE 1/2015 – Regimes Próprios de Previdência Municipais do Estado do Espírito Santo**, realizado no bojo do **Processo TC – 5584/2015-5 – Controle, Fiscalização e Levantamento**, que ao proceder à fiscalização, na modalidade Levantamento realizada em todos os RPPS dos municípios do Estado do Espírito Santo, apontou uma série de deficiências na gestão de grande parte dos Institutos, dentre eles, justamente o **SGP-PREV** do município de São Gabriel da Palha, conforme passa-se a demonstrar.

De acordo com o **RLE 1/2015**, verificou-se que, no tocante a **Folha de pagamentos dos inativos e pensionistas**, o instituto de previdência SGP-PREV de São Gabriel da Palha consumiu 9,41% (nove vírgula quarenta e um por cento) do orçamento total do Município no período apurado, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – As Maiores e as menores proporções entre a folha com inativos e pensionistas e o orçamento do município

Dez maiores proporções		Dez menores proporções	
Município	Despesa com inativos e pensionistas versus orçamento do município	Município	Despesa com inativos e pensionistas versus orçamento do município
São José do Calçado	14,60%	Pedro Canário	1,11%
Boa Esperança	12,71%	Anchieta	1,36%
Vitória	10,85%	Itapemirim	1,41%
Alegre	10,01%	Água Branca	1,89%
São Gabriel da Palha	9,41%	Rio Bananal	2,00%
Viana	8,73%	Fundão	2,02%
Guarapari	8,52%	Domingos Martins	2,04%
Jerônimo Monteiro	7,48%	Santa Maria de Jetibá	3,03%
Barra de São Francisco	7,22%	Vargem Alta	3,16%
Serra	6,92%	Cachoeiro de Itapemirim	3,77%

Fonte: Prestações de contas anuais do exercício de 2014.

Ocorre que, além disso, o déficit atuarial do SGP-PREV vem aumentando a cada ano desde 2010, saltando de **R\$ 48.175.098,00** (quarenta e oito milhões, cento e setenta e cinco mil e oitenta e nove reais) para o total de **R\$ 87.166.929,00** (oitenta e sete milhões, cento e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais) em 2013, conforme demonstrado na tabela abaixo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

APÊNDICE B. DÉFICIT ATUARIAL CONSOLIDADO POR MUNICÍPIO

Município	2010	2011	2012	2013
Águia Branca	8.939.524	9.428.557	13.856.048	16.423.877
Alegre	83.583.072	136.178.403	137.818.413	139.644.349
Anchieta	96.053.123	104.796.014	798.368.915	720.574.335
Aracruz	118.269.802	114.191.137	199.900.866	285.476.261
Barra de São Francisco	106.089.527	171.722.924	157.818.192	147.329.154
Boa Esperança	19.071.933	30.975.586	41.825.872	40.721.992
Cachoeiro de Itapemirim	247.392.523	276.959.581	285.290.566	292.141.923
Cariacica	979.499.019	1.067.932.298	402.999.208	1.238.388.455
Conceição da Barra	53.765.647	49.102.869	60.620.351	61.346.965
Domingos Martins	14.272.044	24.223.684	20.402.355	17.950.898
Dores do Rio Preto	15.783.389	15.799.866	15.744.795	10.304.427
Fundão	2.667	2.908.025	2.371.644	20.051.769
Guaçuí	48.627.951	44.295.112	85.404.330	79.001.782
Guarapari	741.155.363	924.008.692	921.162.588	762.887.382
Ibiraçu	2.730.881	12.344.727	6.059.747	6.285.639
Iconha	21.131.177	20.272.957	22.246.477	19.683.167
Itapemirim	18.940.686	26.156.661	57.083.769	19.903.361
Jerônimo Monteiro	29.745.805	38.418.376	165.825.046	149.916.817
João Neiva	962.674	17.998.906	47.867.745	37.288.597
Linhares	270.603.165	272.904.750	1.141.775.911	1.040.551.987
Mantenópolis	14.369.598	21.663.405	26.528.509	25.956.591
Mimoso do Sul	36.170.771	128.379.341	115.074.055	71.471.743
Pedro Canário	8.445.452	7.377.455	8.712.302	10.146.621
Rio Bananal	18.729.358	26.862.055	17.075.062	21.449.778
Rio Novo do Sul	69.168	37.753.153	43.424.517	108.570.126
Santa Leopoldina	46.627.209	38.426.572	34.765.829	38.003.838
Santa Maria de Jetibá	47.418.480	63.863.690	73.736.613	49.662.347
São Gabriel da Palha	48.175.098	57.681.086	55.039.174	87.166.929
São José do Calçado	71.371.369	149.764.470	174.655.369	144.736.346
Serra	279.639.863	726.248.475	1.137.121.765	1.066.968.825
Vargem Alta	26.749.736	29.104.559	27.259.630	33.892.778
Viana	614.736.742	630.435.943	635.035.665	537.989.887
Vila Velha	628.216.291	2.479.525.437	2.671.683.657	1.770.683.081
Vitória	1.994.616.472	2.056.220.064	4.251.018.830	4.469.557.341
TOTAL	6.711.950.245	9.813.924.832	13.855.573.817	13.542.129.371

Fonte: Relatórios de Avaliação Atuarial e DRAA (MPS)

Valores atualizados até dez/2014

No tocante a **alíquotas patronais**, segundo o **RLE 1/2015**, o SGP-PREV está entre as maiores alíquotas patronais dos RPPS dos municípios do estado. No ano de 2015, o valor da alíquota patronal era de 20,00% (vinte por cento), conforme a tabela a seguir:

Tabela 15 - RPPS com maiores alíquotas patronais
(de custeio e de amortização do déficit)

Município	Alíquota patronal mínima	Alíquota patronal máxima
Alegre	32,67%	101,79%
Guaçuí	32,00%	94,11%
Dores do Rio Preto	24,56%	84,23%
João Neiva	35,50%	69,85%
Aracruz	23,58%	67,02%
Serra	17,10%	62,16%
Santa Leopoldina	22,72%	62,01%
São Gabriel da Palha	20,00%	57,66%
Boa Esperança	22,00%	52,23%
Vargem Alta	20,88%	51,98%

Fonte: Legislação municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Tal percentual aumentou para 20,40% (vinte vírgula quarenta por cento), com redução irregular para 20,30% (vinte vírgula trinta por cento) e posteriormente para 18,30% (dezoito vírgula trinta por cento), também no exercício de 2016, mediante a aprovação da **Lei 2.624/2016** e **Lei 2.630/2016**, conforme já demonstrado na **Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1**.

A irregularidade na redução da alíquota decorre da constatação do déficit atuarial no qual evidencia-se que, se o valor arrecadado é insuficiente para a manutenção do RPPS, por consequência lógica a alíquota previdenciária patronal jamais poderia ter sido reduzida, posto que, acarretaria numa diminuição ainda maior da arrecadação e, portanto, flagrante aumento do desequilíbrio financeiro e atuarial. Por certo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, assim como o Diretor-Presidente do RPPS ao proceder a diminuição da alíquota, agiram de modo contrário à manutenção do equilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial do SGP-PREV.

Procedendo à análise comparativa entre a **receita anual de contribuições** em relação ao **valor anual da despesa com folha de inativos e pensionistas**, apenas no ano de 2014, o déficit foi de R\$1.857.586,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais):



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

APÊNDICE D. RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES E DESPESA COM A FOLHA
DE INATIVOS E PENSIONISTAS (2014)

Município	Receita anual de contribuições (2014)	Valor anual da despesa com folha de inativos e pensionistas (2014)	Diferença
Água Branca	4.020.765	581.990	3.438.775
Alegre	6.066.280	7.095.973	- 1.029.693
Anchieta	14.353.886	4.563.720	9.790.165
Aracruz	23.167.809	20.222.676	2.945.133
Barra de São Francisco	5.109.495	7.354.116	- 2.244.621
Boa Esperança	2.033.829	2.021.364	12.465
Cachoeiro de Itapemirim	19.257.784	12.893.614	6.364.170
Cariacica	27.600.562	30.128.742	- 2.528.181
Conceição da Barra	3.696.664	3.857.967	- 161.303
Domingos Martins	4.455.640	1.935.028	2.520.612
Dores do Rio Preto	1.203.580	1.099.304	104.277
Fundão	1.978.492	1.214.276	764.216
Guaçuí	1.867.688	5.014.719	- 3.147.031
Guarapari	15.400.803	17.588.014	- 2.187.211
Ibiraçu	1.508.564	1.968.912	- 460.348
Iconha	2.783.827	1.533.644	1.250.183
Itapemirim	6.044.083	4.213.493	1.830.590
Jerônimo Monteiro	2.245.813	2.360.872	- 115.058
João Neiva	3.015.723	2.996.345	19.378
Linhares	24.391.229	33.548.647	- 9.157.417
Mantenópolis	1.677.203	1.582.952	94.251
Mimoso do Sul	5.024.162	3.943.393	1.080.769
Pedro Canário	3.059.310	512.190	2.547.119
Rio Bananal	4.833.130	1.130.702	3.702.428
Rio Novo do Sul	2.025.921	1.830.279	195.642
Santa Leopoldina	2.449.246	2.251.033	198.213
Santa Maria de Jetibá	7.529.134	2.770.000	4.759.134
São Gabriel da Palha	3.913.112	5.770.697	- 1.857.586
São José do Calçado	2.078.581	3.171.450	- 1.092.869
Serra	65.415.424	69.771.493	- 4.356.069
Vargem Alta	2.684.452	1.667.415	1.017.037
Viana	12.885.432	14.708.615	- 1.823.182
Vila Velha	74.570.813	54.975.955	19.594.857
Vitória	125.757.856	167.853.542	- 42.095.686
TOTAL	484.106.293	494.133.134	- 10.026.841

Fonte: PCA

Comparando-se os gastos realizados anualmente pelo município de São Gabriel da Palha e os gastos efetuados no âmbito do SGP-PREV, o **RLE 1/2015** constatou que a despesa anual previdenciária é extremamente maior do que a despesa anual realizada pelo Município, de modo que a despesa do município representa 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) do gasto previdenciário:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

APÊNDICE H. REPRESENTATIVIDADE DA DESPESA PREVIDENCIÁRIA
PARA O MUNICÍPIO (2014)

Município	Despesa Anual Realizada do Município	Despesa Anual Previdenciária Realizada	Percentual
Água Branca	643.081	30.872.229	2,08%
Alegre	6.948.116	70.886.090	9,80%
Anchieta	5.772.564	336.515.782	1,72%
Aracruz	21.741.269	344.037.201	6,32%
Barra de São Francisco	7.586.851	101.892.300	7,45%
Boa Esperança	2.145.525	15.900.985	13,49%
Cachoeiro de Itapemirim	17.483.692	342.386.516	5,11%
Cariacica	31.317.551	532.897.785	5,88%
Conceição da Barra	4.474.448	76.592.183	5,84%
Domingos Martins	2.265.050	95.024.585	2,38%
Dores do Rio Preto	1.181.222	19.407.855	6,09%
Fundão	1.729.944	60.236.526	2,87%
Guaçuí	5.455.454	74.784.466	7,29%
Guarapari	18.595.197	206.464.586	9,01%
Ibiraçu	2.204.248	34.853.178	6,32%
Iconha	1.723.103	39.409.062	4,37%
Itapemirim	4.685.005	299.396.122	1,56%
Jerônimo Monteiro	2.580.311	31.552.749	8,18%
João Neiva	3.582.398	47.830.676	7,49%
Linhares	25.006.318	518.433.666	4,82%
Mantenópolis	1.814.994	36.961.859	4,91%
Mimoso do Sul	4.101.867	62.183.614	6,60%
Pedro Canário	659.563	46.205.557	1,43%
Rio Bananal	1.730.824	56.448.115	3,07%
Rio Novo do Sul	1.938.881	28.923.100	6,70%
Santa Leopoldina	2.444.619	34.492.370	7,09%
Santa Maria de Jetibá	3.022.362	91.533.862	3,30%
São Gabriel da Palha	5.861.801	61.297.500	9,56%
São José do Calçado	3.218.144	21.722.832	14,81%
Serra	73.061.509	1.007.988.231	7,25%
Vargem Alta	1.908.207	52.846.816	3,61%
Viana	15.822.801	168.464.722	9,39%
Vila Velha	54.975.955	828.270.263	6,64%
Vitória	175.552.034	1.547.692.956	11,34%
Total	513.234.910	7.324.406.341	7,01%

Fonte: PCA (TCEES)

Ante o breve cenário apresentado pelos dados acima, resta evidente o caráter perene de deficiências na gestão do SGP-PREV.

A caótica situação do instituto de previdência de São Gabriel da Palha, SGP-PREV, apresentada pelo **RLE 1/2015**, somada a fundamentação apresentada pela **Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1** que concluiu pelo indicativo de irregularidades que atentam diretamente contra o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, reclama urgente análise e julgamento da presente **REPRESENTAÇÃO** por este e. Tribunal, devendo ser possibilitado o regular prosseguimento do feito, em observância ao princípio do julgamento do mérito.

Ademais, o quantitativo de irregularidades evidenciadas na **Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1** revela-se com elevada suficiência para evidenciar a mácula da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

integridade das contas do SGP-PREV, conforme entendimento do excelso Tribunal de Contas da União:

A **multiplicidade de falhas e irregularidades**, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Feitas essas considerações, passa-se à contraposição ao entendimento da **Manifestação Técnica 00098/2019-1** – o qual atenta contra o princípio da primazia do julgamento do mérito – em franca divergência à **Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1** e ao **Parecer do Ministério Público de Contas 00648/2019-1**.

A **Manifestação Técnica 00098/2019-1**, em verdade, ao considerar que “*a maior parte das irregularidades serão objeto de análise da prestação de contas anual do jurisdicionado*” impediu a devida apuração das irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1**.

Conforme se verifica, a **Manifestação Técnica 00098/2019-1** aludiu que, em relação à irregularidade constante no item **1**, qual seja, “**ausência de repasse do aporte financeiro – uso indevido de recursos vinculados – violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**” (item **II. 2**, da ITI), objeto central desta Representação, a apuração do débito dos valores constantes na Declaração de Quitação de DELQUIT enviados pelos Responsáveis pelo RPPS na Prestação de Contas Anual do SGP-PREV relativo ao exercício 2017 **será analisado na prestação de contas anual do SGP-PREV, de modo que, “já sendo escopo de análise”** não caberia análise antecipada nesses autos.

Sobre esse ponto, ressalta-se que no RITCEES (Resolução TC n. 261/2013), assim como na Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar n. 621/2012), inexistiu óbice à apuração de irregularidades apresentadas em sede de REPRESENTAÇÃO por conta de posterior análise da questão em sede de processo de prestação de contas anual (PCA). Não há, portanto, motivo legal ou lógico aptos a justificar o acolhimento das razões aduzidas pela **Manifestação Técnica 00098/2019-1**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

No tocante às irregularidades constantes nos itens **2** e **3** da **Manifestação Técnica 00098/2019-1** (itens II.3 e II.4 da ITI), respectivamente: **ausência de comprovação de medidas efetivas para cobrança administrativa e judicial do repasse de aporte ao RPPS** (item 2; item II.3.); **uso indevido de reservas previdenciárias para complementação da folha de pagamento—violação ao princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro-atuarial** (item 3; item II.4.); o Coordenador da SecexPrev, também mencionou que tais itens “[...] *extrapolaram o objeto das representações, fazem parte do escopo de análise da prestação de contas anual do RPPS*”.

Em relação ao item **2** (II.3 **Ausência de repasse do aporte financeiro – uso indevido de recursos vinculados – violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**), especificamente, depreende-se também da **Manifestação Técnica 00098/2019-1** que “*somente com as informações constantes nos autos não se pode determinar que indícios de irregularidades se fizeram presentes, [...]. Além disso, não se sabe se antes ou após a representação no TCE, foi adotada outra medida para a cobrança dos valores [...]*”.

Com relação ao item 3 (II.4 **Uso indevido de reservas previdenciárias para complementação da folha de pagamento—violação ao princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro-atuarial**), a **Manifestação Técnica 00098/2019-1** consignou que “*presume-se que a ausência de repasse dos aportes financeiros para cobertura da folha de pagamentos resulta no consumo das reservas do RPPS, apesar destes serem valores vinculados, já que o gestor do RPPS se utilizou das reservas para complementar a folha de inativos e pensionistas*” e que tal irregularidade também será efetuada na prestação de contas anual do RPPS.

Importante mencionar e reiterar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo constitui órgão autônomo, de estatura constitucional responsável pelo controle externo da Administração Pública. **O alcance da análise e julgamento das questões de sua competência não se restringem aos pedidos formulados na petição inicial em processo de REPRESENTAÇÃO, podendo, e devendo agir de**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

ofício caso reste evidenciado indicativo de qualquer irregularidade constatada entre seus jurisdicionados.

Nesse sentido, não há que se falar que a **Instrução Técnica Inicial 0006/2019-1** extrapolou o objeto desta Representação, posto que sua análise e fiscalização não está adstrita à Representação, podendo e devendo, sempre que constatadas demais irregularidades fazê-las constar em suas manifestações para que o Relator do processo realize as diligências necessárias, no exercício de seu dever funcional, e garanta o regular e devido julgamento do feito.

Em relação ao item 4 (**II.5 Redução irregular da alíquota de contribuição previdenciária patronal normal (20,40% para 18,30%) – parcelamento de débitos do aporte em até duzentas parcelas – juros inferiores à meta atuarial**), o **Voto do Relator 01474/2019-9** reiterou o entendimento da **Manifestação Técnica 00098/2019-1** que pressupôs haver extrapolado do objeto da REPRESENTAÇÃO, no entanto, enfatizou que a redução da alíquota afronta o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e à legislação previdenciária, cabendo a “apuração nesses autos quanto à responsabilização pela redução das alíquotas de contribuição patronal, considerando o estado de desequilíbrio financeiro e atuarial que o SGP-PREV se depara”. Tal irregularidade deve, portanto, ser apurada nos presentes autos, sem maiores considerações.

Cumprе observar também, que a **Manifestação Técnica 00098/2019-1** expôs que as irregularidades apontadas pela **Instrução Técnica Inicial 0006/2019-1** cometidas pelos gestores em face das contas do SGP-PREV, **trouxeram os próprios representantes da presente REPRESENTAÇÃO ao polo passivo da demanda**, o que poderia resultar em *“um efeito indesejado ao controle social, ou seja, desestímulo dos gestores dos RPPS em representar no Tribunal de Contas contra irregularidades cometidas pelos gestores municipais”*.

Tal argumentação revela-se paradoxal, mormente proferida justamente pelo órgão responsável pelo controle externo da administração pública, posto que, em primeiro lugar, a REPRESENTAÇÃO formulada pelos gestores não se trata de controle



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

social, ou seja, aquele exercido por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do art. Art. 74, §2º, da CF/88⁶.

Em que pese a REPRESENTAÇÃO possuir legitimados ativos descritos no RITCEES (art. 182)⁷, apenas esses podem representar perante este e. Tribunal. Nesse sentido, a representação formulada pelos gestores do SGP-PREV por supostas irregularidades cometidas no âmbito do próprio instituto de previdência é consequência do próprio controle interno exercido por aquele órgão da administração municipal.

Por fim, cumpre ressaltar que nos últimos anos, **desde 2015**, os processos de prestações de contas anual do SGP-PREV, em trâmite perante este e. Tribunal, vem apontando inúmeras irregularidades na gestão de contas do instituto, conforme pode-se verificar dos Processos **TC – 5472/2015** (ITC 01279/2018-8), **TC – 10315/2016** (ITI 306/2017-1) e **TC – 10315/2016** (ITC 3944/2018-7), todos com manifestações técnicas realizadas.

Dentre as irregularidades apontadas pelos referidos processos, a **ausência de equilíbrio financeiro** é fator reiterado nas análises de prestações de contas, apenas para citar esse.

Nesse diapasão, diante da inegável constatação de dano ao erário, apresenta-se este Parecer Vista no sentido de reforçar a necessidade de julgamento do mérito dos

6 **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

7 **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.



autos, com fulcro no princípio da primazia do julgamento do mérito e, sobretudo, da supremacia do interesse público.

3 DOS PEDIDOS

Destarte, buscando que V. Ex.^a, Conselheiro Relator, possa conferir significação diversa da constante em seu judicioso Voto, haja vista as considerações aqui delineadas, assim como os demais Conselheiros possam refletir sobre as considerações externadas nesta manifestação de Vistas, o **Ministério Público de Contas**:

1. Pugna pela manutenção do entendimento consignado pela **Instrução Técnica Inicial 00006/2019-1** corroborado pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 00648/2018-1**;
2. Pugna ainda pelo devido prosseguimento do feito para que, nos termos dos art. 55 I e art. 56, III da LOTCEES e art. 157, II e II, do RITCEES, bem como na legislação vigente, sejam citados os Responsáveis legais para que, querendo, apresentem as razões de justificativas e defesa.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III⁸ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁹ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 11 de fevereiro de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

8 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

9 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**